



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0029945-76.2018.8.19.0202

Apelante: FAB ZONA OESTE S.A.

Apelado: OSMUNDO DE JESUS GUERRA

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. IMÓVEL COM DUAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. TARIFA PROGRESSIVA CALCULADA SOBRE O CONSUMO REAL GLOBAL, COMO SE EXISTISSE UMA ÚNICA ECONOMIA. NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE DÉBITO CONSTITUÍDO MEDIANTE METODOLOGIA IRREGULAR. REVISÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 414 DO STJ. SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. I. CASO EM EXAME: Devolução dos autos pela Terceira Vice-Presidência para eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em razão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 414. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Verificar se subsistem os entendimentos adotados nos acórdãos, diante da revisão do Tema Repetitivo nº 414 pelo STJ. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** O STJ, ao revisar o Tema Repetitivo nº 414, firmou orientação vinculante no sentido de ser lícita, nos condomínios ou imóveis compostos por múltiplas economias e servidos por hidrômetro único, a cobrança de parcela fixa correspondente à franquia mínima de consumo, acrescida de eventual parcela variável quando o consumo real exceder a soma das franquias conjuntamente consideradas. A fundamentação anteriormente adotada, na parte em que reputou ilícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, não se harmoniza com o precedente qualificado. Todavia, a responsabilização por indevida





Apelação Cível nº 0029945-76.2018.8.19.0202

negativação do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito foi baseada em metodologia de cobrança irregular, consistente na aplicação da tarifa progressiva sobre o consumo real global, considerando-se as duas economias comerciais como se constituíssem uma única unidade de consumo. Metodologia expressamente reputada ilegal pela segunda tese revisada do Tema nº 414. Consta dos autos que as faturas foram emitidas com base no consumo apurado pelo hidrômetro, mas que a progressividade foi aplicada sem consideração das duas unidades existentes, ocasionando enquadramento artificial em faixa tarifária superior. Então, demonstrado que a inscrição restritiva decorreu de débito constituído mediante metodologia tarifária ilegal, não se configura mora legítima do consumidor. Negativação indevida que caracteriza falha na prestação do serviço e dano moral in re ipsa, impondo-se a manutenção do cancelamento das anotações e da indenização arbitrada. **IV. DISPOSITIVO E TESE: JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.** Tese de julgamento: não se afasta a responsabilidade da concessionária quando a negativação decorrer de débito calculado por metodologia expressamente reputada ilegal pelo Tema 414 do STJ. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: Constituição Federal; Código de Processo Civil, art. 1.030, II; STJ, Tema Repetitivo nº 414; TJRJ, Súmula nº 191.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos na apelação cível nº 0029945-76.2018.8.19.0202 em que é apelante FAB ZONA OESTE S.A. e apelado OSMUNDO DE JESUS GUERRA.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, EM NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





Apelação Cível nº 0029945-76.2018.8.19.0202

Trata-se de reapreciação de matéria que foi objeto de recurso especial interposto pela F.AB ZONA OESTE S/A., com fundamento no art. 1.030, inciso II, do CPC, a fim de que seja considerada a pertinência do exercício da retratação ou para manutenção do pronunciamento nos Acórdãos de id. 745 e 772.

Na origem, cuida-se de ação de responsabilidade civil cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, na qual o autor alegou que, embora decisão judicial anterior no proc. nº 0208924-67.2007.8.19.0001 houvesse reconhecido a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, as rés teriam passado a aplicar a tarifa progressiva sobre o consumo global sem considerar as duas economias comerciais existentes no imóvel e, posteriormente, retomado a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades, circunstâncias que o levaram a deixar de pagar as faturas, resultando na interrupção do fornecimento de água e na inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, assim, requereu a exclusão de seu nome do SERASA e a determinação de que o faturamento observasse o consumo medido e o número de economias para fins de aplicação da tarifa progressiva, bem como a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença, id 546, julgou os pedidos parcialmente procedentes para determinar o cancelamento das anotações restritivas e condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, ao fundamento de que, embora as faturas tivessem sido emitidas com base no consumo efetivamente apurado pelo hidrômetro, a tarifa progressiva fora aplicada sem a consideração das duas economias existentes no imóvel, circunstância que elevou artificialmente o débito e tornou a cobrança abusiva, de modo que a inadimplência não poderia ser imputada ao consumidor, revelando-se indevida a negativação e configurado o dano moral presumido.

A apelante aduziu que as faturas que deram causa à negativação foram regularmente emitidas com base no consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro, mediante incidência da tarifa progressiva após ultrapassado o consumo mínimo, e que a consideração do número de economias para fins de enquadramento nas faixas de consumo configuraria fórmula híbrida sem previsão legal, regulamentar ou contratual.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0029945-76.2018.8.19.0202

Alegou que o imóvel não se caracterizaria como condomínio, afastando a incidência das Súmulas nº 191 e 175 do TJRJ e do Tema nº 414 do STJ. Afirmou que a inscrição no SERASA seria legítima diante do inadimplemento das faturas.

No julgamento monocrático, id 663, o recurso foi desprovido, mantendo-se o cancelamento das anotações restritivas e a condenação ao pagamento de danos morais, sob o fundamento de que a relação jurídica se submetia ao CDC e à responsabilidade objetiva da concessionária. Foi constatado que, embora legítima a cobrança progressiva, sua aplicação sobre o consumo global sem consideração das unidades existentes acarretava enquadramento artificial em faixa tarifária superior e oneração excessiva do usuário e, dessa maneira, a irregularidade do débito tornava indevida a negativação, configurando dano moral in re ipsa, reputando-se razoável o valor indenizatório fixado.

O Acórdão, id 745, manteve a decisão monocrática, ao fundamento de que a relação estabelecida entre usuário e concessionária se submete ao CDC, sendo objetiva a responsabilidade da prestadora do serviço, bem como que é ilícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias quando existente um único hidrômetro e que, embora legítima a adoção da tarifa progressiva, sua incidência sobre o consumo global, sem consideração das unidades que compõem o imóvel, ocasiona o enquadramento artificial em faixa tarifária mais elevada, impondo oneração excessiva ao consumidor e caracterizando cobrança abusiva.

O Acórdão, id 772, rejeitou os embargos de declaração.

A F.AB ZONA OESTE S/A. interpôs recurso especial, id 781.

Sobrestamento do feito em razão da revisão do Tema 414 pelo Superior Tribunal de Justiça, id 946.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, id 1406, para reexame da controvérsia em consonância com as teses firmadas no Tema 414 do STJ.





Apelação Cível nº 0029945-76.2018.8.19.0202

O juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, destina-se a permitir que o órgão prolator do acórdão recorrido reexamine a decisão anteriormente proferida quando constatada possível desconformidade com entendimento firmado em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

O STJ, ao revisar o Tema 414, fixou nova orientação vinculante a respeito da forma de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínios compostos por múltiplas unidades de consumo, mas servidos por hidrômetro único.

Na revisão do Tema Repetitivo 414, o STJ fixou a seguinte tese:

- 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.*
- 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).**
- 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.*





Apelação Cível nº 0029945-76.2018.8.19.0202

O precedente qualificado deve ser observado, nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC.

Com efeito, a fundamentação anteriormente adotada em grau recursal que reputou ilícita, de modo genérico, a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, não se harmoniza com a orientação atualmente firmada pelo STJ.

Tal constatação, contudo, não conduz ao acolhimento da apelação da concessionária.

Ação de responsabilidade civil se restringiu à reparação dos danos decorrentes da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, após a exclusão da CEDAE. A sentença examinou especificamente as faturas que deram origem à negativação e consignou que elas foram emitidas com base no consumo efetivamente registrado pelo hidrômetro, afastando, expressamente, a alegação de que teria ocorrido, naquelas cobranças, a simples multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias.

*“(...) O autor juntou a cópia das faturas cujo não pagamento ensejou a inscrição do nome do autor nos cadastros de maus pagadores a fls. 35/40. Em tais faturas, verifica-se que as **cobranças foram realizadas pelo consumo medido no hidrômetro ("consumo apurado")**, de maneira que não se verifica violação ao critério estabelecido na sentença. Porém, o problema que se verifica é que a ré vem aplicando a progressividade **sem levar em consideração o número de economias (2)**. Na própria contestação apresentada, a ré informa a existência de duas economias (lojas 52 e 52A).(...)”*

A irregularidade reconhecida consistiu, então, no fato de que, embora a concessionária houvesse admitido a existência de duas economias comerciais, aplicou a tarifa progressiva diretamente sobre o consumo real global registrado pelo medidor único, considerando o imóvel, para fins de enquadramento nas faixas tarifárias, como se constituísse apenas uma economia. Assim, essa metodologia conduziu ao enquadramento artificial do consumo em faixa mais elevada e,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0029945-76.2018.8.19.0202

consequentemente, à constituição de débito superior ao efetivamente exigível.

Esse fundamento encontra plena correspondência com a segunda tese revisada do Tema nº 414, segundo a qual é ilegal a metodologia que, utilizando apenas o consumo real global, considere o condomínio dotado de múltiplas economias e hidrômetro único como uma única unidade de consumo.

Nesse sentido, ainda que afastada a premissa de ilicitude da cobrança de parcela fixa por cada economia, permanece hígida a conclusão de que as faturas que deram origem à restrição cadastral foram constituídas mediante metodologia irregular, pois o consumo das duas economias foi globalmente enquadrado na tabela progressiva como se houvesse apenas uma unidade consumidora.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da concessionária pela falha na prestação do serviço é objetiva. Demonstrado que a inscrição restritiva decorreu de débito constituído por metodologia tarifária reconhecida como ilegal, não se configura mora legítima do consumidor, revelando-se indevida a negativação. A inscrição irregular em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, razão pela qual devem ser mantidos tanto o cancelamento das anotações quanto a condenação ao pagamento da indenização por dano moral.

Desse modo, deve ser mantido o desprovimento da apelação interposta pela FAB ZONA OESTE S.A.

Do exposto, voto no sentido de **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

